

Parecer

Projeto de Lei n.º 1032/XIII/4.ª (BE)

Autor: Deputado Luís Vilhena (PS)

Reforço sísmico de edifícios, incluindo em obras de reabilitação



ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV - ANEXOS



PARTE I - CONSIDERANDOS

1. Nota preliminar

O Projeto de Lei n.º 1032/XIII/4.º foi apresentado por dezoito Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, nos termos dos artigos 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consubstanciam o poder de iniciativa de lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da CRP e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

Esta iniciativa legislativa, que visa o reforço sísmico dos edifícios, incluindo em obras de reabilitação, deu entrada na Assembleia da República no dia 3 de dezembro de 2018, foi admitida no dia 4 do mesmo mês e, no mesmo dia, baixou à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação para apreciação e elaboração do presente parecer.

O Projeto de Lei cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, respeitantes às iniciativas em geral, bem como os estatuídos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Com efeito, cumpre ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento da Assembleia da República, inclui uma exposição de motivos e cumpre, assim, o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário dos diplomas¹ e na alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR, tendo um título que traduz sinteticamente o seu objeto.

Do ponto de vista da sistemática, a iniciativa, é composta por 4 artigos. O artigo 1.º define o objetivo do Projeto de Lei, estabelecendo que em causa estão a primeira alteração ao Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38382/51, de 7 de agosto, e a segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 53/2014, de 8 de abril, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 194/2015, de 14 de setembro. O artigo 2.º materializa as alterações ao Decreto-Lei n.º 38382/51, de 7 de agosto, definindo que o n.º 2 do artigo 134.º do referido diploma passa a ter a seguinte redação: "O governo estabelece normas técnicas e mecanismos de fiscalização e certificação que permitam garantir o disposto no número anterior e o reforço sísmico das

¹ Aprovada pela Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho.



Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação habitações e construções em processos de reabilitação". O artigo 3.º do Projeto de Lei centra-se nas alterações ao Decreto-Lei n.º 53/2014, de 8 de abril, modificando o artigo 9.º, que passa a ter um novo número 2, nos termos que seguem: "As intervenções em edifícios existentes não ficam excecionadas das normas e da legislação referente á proteção e reforço sísmico". Por último, o artigo 4.º, sob a epígrafe "entrada em vigor", estatui que o diploma, em caso de aprovação, entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

2. Objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

O Regime Jurídico da Reabilitação Urbana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, consolida uma mudança da visão estratégica relativa à política das cidades e à política de habitação. De acordo com a exposição de motivos do referido diploma, na reabilitação urbana "convergem os objetivos de requalificação e revitalização das cidades, em particular das suas áreas mais degradadas, e de qualificação do parque habitacional, procurando-se um funcionamento globalmente mais harmonioso e sustentável das cidades e a garantia, para todos, de uma habitação condigna".

A resposta do legislador centrou-se em cinco eixos prioritários: a articulação entre o dever de reabilitação que incumbe aos privados e a responsabilidade pública de qualificar e modernizar o espaço, os equipamentos e as infraestruturas das áreas urbanas a reabilitar; a garantia da complementaridade e coordenação entre os diversos atores; a diversificação dos modelos de gestão das intervenções de reabilitação urbana; a criação de mecanismos que permitam agilizar os procedimentos de controlo prévio das operações urbanísticas de reabilitação e o desenvolvimento de novos instrumentos que permitam equilibrar os direitos dos proprietários com a necessidade de remover os obstáculos à reabilitação associados à estrutura de propriedade nestas áreas.

O Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38382/51, de 7 de agosto, surge da necessidade de atualização das disposições do Regulamento de Salubridade das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto de 14 de fevereiro de 1903, no sentido de garantir a salubridade das edificações urbanas, bem como a respetiva construção em obediência a critérios de segurança e a determinados requisitos de natureza estética.

Assim, o artigo 134.º define a obrigatoriedade de fixação de condições restritivas especiais para as edificações nas zonas sujeitas a sismos violentos. Com efeito, este preceito impõe "condições ajustadas à



Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação máxima violência provável dos abalos e incidindo especialmente sobre a altura máxima permitida para as edificações, a estrutura destas e a constituição dos seus elementos, as sobrecargas adicionais que se devam considerar, os valores dos coeficientes de segurança e a continuidade e homogeneidade do terreno de fundação".

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 53/2014, de 8 de abril, estabelece um regime excecional e temporário a aplicar à reabilitação de edifícios ou de frações, cuja construção tenha sido concluída há pelo menos 30 anos ou localizados em áreas de reabilitação urbana, sempre que estejam afetos ou se destinem a ser afetos total ou predominantemente ao uso habitacional.

Nesta sede, importa salientar a excecionalidade e a aplicação temporária do regime definido neste diploma. A primeira passa pela limitação do seu objeto, nos termos supramencionados, e implica a simultânea aplicação dos regimes jurídicos que incidem sobre as matérias nele reguladas e das normas dos instrumentos de gestão territorial aplicáveis às operações urbanísticas que constituem o seu objeto. Por sua vez, a transitoriedade está definida no n.º 1 do artigo 11º. 1 que estabelece que o Decreto-Lei vigora, com as devidas exceções (consagradas nos n.º 2,3 e 4 do artigo 11.º – Período de vigência), até 2021.

No preâmbulo, o legislador salienta que, promovendo a reabilitação urbana, o diploma consubstancia "um objetivo estratégico e um desígnio nacional assumido no Programa do XIX Governo Constitucional" e, no âmbito da política do ordenamento do território, prioriza uma "aposta num paradigma de cidades com sistemas coerentes e bairros vividos".

Neste sentido, o Decreto-Lei n.º 53/2014, de 8 de abril, prevê a "dispensa temporária do cumprimento de normas previstas em regimes especiais relativos à construção, desde que, em qualquer caso, as operações urbanísticas não originem desconformidades, nem agravem as existentes, ou contribuam para a melhoria das condições de segurança e salubridade do edifício ou fração".

A iniciativa legislativa apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda tem em vista o reforço sísmico de edifícios, incluindo em obras de reabilitação.

Neste sentido, na exposição de motivos, os proponentes alertam para o risco a que a população e o território estão expostos, considerando a imprevisibilidade da ocorrência de sismos e o legado de ocorrências deste tipo de acontecimentos em Portugal. Assim, entendem que "as consequências de um sismo são tanto mais gravosas, quanto menos a preparação do edificado e da sociedade para debelar esse risco".

5

² O n.º 1 do artigo 11.º - "Período de vigência" - estabelece um período de vigência de sete anos.



A iniciativa legislativa em análise é justificada com base na falta de proteção dos edifícios existentes e na consequente necessidade de aplicação de normas de proteção sísmica eficazes nas obras de reabilitação urbana.

Assim, os autores do Projeto de Lei n.º 1032/XIII/4.º consideram que é necessário reforçar as obrigações em matéria sísmica dos edifícios nos processos de reabilitação, pela alteração do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, e garantir a aplicação das normas legais referentes à proteção e reforço sísmico a todos os processos de reabilitação, sem as exceções em vigor, alterando o Decreto-Lei n.º 53/2014, de 8 de abril.

4. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Da pesquisa efetuada à base de dados do processo legislativo e atividade parlamentar (PLC), verificou-se que, sobre matéria idêntica se encontram-se pendentes a Proposta de Lei n.º 94/XIII/2.º (GOV) — Altera o regime jurídico da segurança contra incêndio em edifícios, os Projetos de Lei n.º 778/XIII/3.º (PAN) — Revoga o regime excecional e temporário relativo à reabilitação de edifícios ou de frações estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 53/2014, de 8 de Abril, relativo a riscos sísmicos e outros ao Regime do Arrendamento Apoiado para Habitação, nº 958/XIII/3 (PEV) Visa o reforço da resistência sísmica dos edifícios e o Projeto de Resolução n.º 1330/XIII/3.º (PAN) — Recomenda ao Governo que implemente a obrigatoriedade de informação sobre operações urbanísticas de reabilitação ocorridas em edifícios ou frações relativamente aos padrões e normas técnicas que foram ou não cumpridos.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O relator do presente Parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre a proposta em apreço, a qual é, de resto, de «elaboração facultativa» conforme disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.



PARTE III - CONCLUSÕES

A Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação, em reunião realizada no dia ... de dezembro de 2018, aprova a seguinte <u>Parecer</u>:

- 1. O Projeto de Lei n.º 1032/XIII/4.º que visa o "Reforço sísmico de edifícios, incluindo em obras de reabilitação" foi apresentado por dezoito deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda.
- 2. A presente iniciativa legislativa implica a primeira alteração ao Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38382/51, de 7 de agosto, e a segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 53/2014, de 8 de abril, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 194/2015, de 14 de setembro.
- 3. Face ao exposto, o Projeto de Lei n.º 1032/XIII/4.ª reúne os requisitos constitucionais e regimentais, podendo, assim, ser discutido em Plenário da Assembleia da República.

PARTE IV - Anexos

1) Nota técnica

Palácio de S. Bento, 18 de dezembro de 2018.

O Deputado Relator,

(Luís Vilhena)

O Presidente da Comissão,

(Pedro Soares)